



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.421 - MG (2011/0245851-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S/A - CÂMBIO
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CPMF. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM ALICERCES EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

II - Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários advocatícios consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tal apreciação implica necessariamente em reexame de fatos e provas, o que é obstado nesta estreita via especial. Acrescente-se que o acórdão recorrido fixou os honorários em 20% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 389), sendo este, segundo se colhe da exordial, equivalente a R\$1.000,00 (e-STJ fl. 19), o que de maneira alguma revela exorbitância a possibilitar o afastamento do óbice sumular nº 7/STJ.

III - O Tribunal de origem solucionou a contenda com base em fundamentação eminentemente constitucional, não se prestando, pois, a via especial para a sua reforma, mas, sim, o recurso extraordinário *stricto sensu* também interposto nos autos.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.421 - MG (2011/0245851-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S/A - Câmbio Títulos e Valores Mobiliários e Outro contra decisão por mim proferida no processo em epígrafe, que versou sobre impossibilidade de compensação de valores decorrentes da diferença entre o recolhimento da CPMF pela alíquota de 0,38 (EC 42/03, art. 90, § 2º, ADCT) e a alíquota de 0,08% (EC 37/02, art. 84, § 3º, II, ADCT), no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Naquela oportunidade, neguei seguimento ao recurso especial, ao vislumbrar que inexistia a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, inviável a análise da alegada violação ao art. 20, § 4º, do CPC por esbarrar no óbice sumular nº 7/STJ e, finalmente, não se prestar a via especial para a reforma do acórdão recorrido, haja vista que o Tribunal de origem solucionou a contenda com base em fundamentação eminentemente constitucional.

Nas razões de agravo, os agravantes reafirmam existir afronta ao art. 535 do CPC, não se haver falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, podendo ser reapreciados os honorários fixados e, finalmente, que há matéria infraconstitucional passível de ser dirimida por esta Corte Superior.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.421 - MG (2011/0245851-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu pela impossibilidade de compensação de valores decorrentes da diferença entre o recolhimento da CPMF pela alíquota de 0,38 (EC 42/03, art. 90, § 2º, ADCT) e a alíquota de 0,08% (EC 37/02, art. 84, § 3º, II, ADCT), no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, haja vista o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da aludida exação, na forma em que instituída e modificada pelas EC 12/96, 21/99, 31/2002 e 42/2003.

Nos embargos de declaração, a parte ora agravante alegava omissão acerca do disposto nos arts. 167, IV, 195, § 6º, da CF e 16 do CTN, buscando, ainda, prequestionamento de diversos dispositivos infraconstitucionais e também da CF/88.

Ocorre que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial provido em parte* (REsp nº 940.845/RN, Relatora Ministra. DENISE ARRUDA, DJe de 04/08/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tanto mais que questionar difere-se de prequestionar.*

2. *Conforme cediço, é vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão no decisum atacado.*

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp nº 998.165/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/06/2008).

Assim sendo, não há se falar em violação ao art. 535 do CPC.

No que se refere aos honorários advocatícios, tem-se que os requisitos utilizados para sua fixação consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de de valor ou percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido (Ag nº 780398/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007, p. 416).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. *Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos (EResp nº 653.087/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 183).

PROCESSUAL CIVIL . HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO . REEXAME DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7-STJ.

1. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte, a fixação do percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica em incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados (EAREsp nº 370.815/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003, p. 325).

Acrescente-se que o acórdão recorrido fixou os honorários em 20% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 389), sendo este, segundo se colhe da exordial, equivalente a R\$1.000,00 (e-STJ fl. 19), o que de maneira alguma revela exorbitância a possibilitar o afastamento do óbice sumular nº 7/STJ por esta Corte Superior.

Quanto ao mais, reafirmo que o Tribunal de origem solucionou a contenda com base em fundamentação eminentemente constitucional, não se prestando, pois, a via especial para a sua reforma, mas, sim, o recurso extraordinário *stricto sensu* também interposto nos autos.

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. CPMF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(omissis)

3. A questão referente à exigibilidade da CPMF foi dirimida a partir de fundamentação predominantemente constitucional (princípio da anterioridade nonagesimal), competindo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa, o que também inviabiliza o conhecimento do recurso pelo dissídio.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-provido (REsp nº 1.187.324/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/08/2011).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.126.265/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17/06/2010).

Ante o exposto, não tendo as razões de agravo interno logrado infirmar os alicerces da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245851-3

AgRg no
REsp 1.287.421 /
MG

Números Origem: 200638000338191 331833320064013800

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S/A - Câmbio Títulos e
Valores Mobiliários e Outro
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA e Outro(s)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S/A - Câmbio Títulos e
Valores Mobiliários e Outro
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA e Outro(s)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.